

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.692-1 MARANHÃO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQUERENTE (S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO (A/S) : PGE-MA - MARIA HELENA NEVES FONSECA
REQUERIDO (A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N°
272352008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE (S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO (A/S) : JOSÉ CALDAS GÓIS E OUTRO (A/S)

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Estado do Maranhão, contra liminar que fez suspender concurso público para provimento do cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial daquele Estado.

A liminar foi expedida nos autos de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Maranhão, autuado no Tribunal de Justiça local sob n° 027235/2008, acolhendo o Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo argumentos de violação a direito líquido e certo de eventuais candidatos portadores de deficiência visual no certame, ante os termos do item 6.1.2 do Edital respectivo, de n° 002/2008, assim redigido:

Em função das tarefas a serem executadas pelos membros da Magistratura, não serão admitidos pedidos de provas em "braile", "ampliada", "leitura de prova", utilização de "ledor" ou outros softwares.

Assentou o magistrado prolator da decisão atacada que o dispositivo transcrito representa afronta aos princípios e garantias de isonomia, acesso ao trabalho e dignidade da pessoa humana, além de revelar atitude preconceituosa, discriminatória e segregacionista, apta a gerar prejuízos de ordem material e moral.

Sinteticamente, o requerente sustenta o pedido de suspensão da segurança em argumentos de

indispensabilidade da visão para o exercício do cargo de juiz, o que torna válida a restrição imposta pelo item 6.1.2 do edital de concurso acima transcrito, também fazendo menção à carência de magistrados no Estado do Maranhão e aos prejuízos causados a todos os candidatos inscritos no certame, dada a proximidade da data designada para a primeira prova. Aduz, ainda, que a suspensão aqui questionada representaria prejuízo maior em relação àquele eventualmente experimentado pelos candidatos portadores de deficiência visual impedidos de participar.

Por tais motivos, vislumbra grave lesão à ordem pública, sob a ótica administrativa, a permitir a suspensão pretendida.

Passo a decidir.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI/STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa,

DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

No mandado de segurança originário, discute-se a constitucionalidade de item de edital de concurso que, segundo afirmado pela impetrante, representa violação às garantias constitucionais de isonomia, acesso ao trabalho e dignidade da pessoa humana, assentando-se a decisão aqui atacada, por outro lado, apenas em tais aspectos. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, entendo que está devidamente demonstrado o risco de grave lesão à ordem pública, sob o aspecto da organização administrativa.

Observa-se que a decisão determinou a suspensão do concurso público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial do Estado do Maranhão, condicionando sua continuidade à alteração do item 6.1.2 do edital, em ordem a permitir a participação de candidatos portadores de deficiência visual, independentemente de seu grau.

Sobre tal questão, embora na vigência da ordem constitucional pretérita, já decidiu esta Corte:

ADMISSÃO AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO. CEGUEIRA BILATERAL TOTAL. INCAPACIDADE FÍSICA PARA ESSA ADMISSÃO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12/78, UMA VEZ QUE A DECISÃO QUE ENTENDE QUE A CEGUEIRA BILATERAL TOTAL IMPOSSIBILITA O DESEMPENHO PLENO DAS ATRIBUIÇÕES ÍNSITAS AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO NÃO É DISCRIMINATÓRIA. - A LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, EM SEU ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2., ESTABELECE QUE OS CANDIDATOS A JUIZ SERÃO SUBMETIDOS A EXAME DE SANIDADE FÍSICA, CONFORME DISPUSER A LEI; E A LEI 6750/79, POSTERIOR ÀQUELA, INCLUIU ENTRE OS REQUISITOS DE INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DE O CANDIDATO 'SER MORALMENTE IDÔNEO E GOZAR DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL' (INCISO VI DO ARTIGO 46). NÃO-OCORRÊNCIA, POIS, DE VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ARTIGO 153, DO CAPUT DO ARTIGO 97 E DO INCISO I DO ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - AOS MÉDICOS CABE DETERMINAR A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA; AO TRIBUNAL, PORÉM, É QUE COMPETE AFERIR SE ELA PERMITE, OU NÃO, O DESEMPENHO PLENO E NORMAL DAS FUNÇÕES DO CARGO DE JUIZ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 100.001/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29.03.1984).

É sabido, também, que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou Enunciado Administrativo, proposto nos autos do Pedido de

Providências nº 200810000018125, o qual, cuidando de assegurar a reserva de vagas a candidatos portadores de deficiência, expressamente determina a observância da "...compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato". Confirma-se o inteiro teor:

Nos concursos públicos de ingresso na Magistratura, por força do que dispõe o art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, deverão os tribunais reservar vagas aos deficientes, em percentual que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no edital, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, vedada a incidência de "nota de corte" decorrente da limitação numérica de aprovados e **observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato**. As listas de classificação devem ser separadas, mantendo-se uma lista para candidatos não-deficientes e outra para aqueles que se declararam deficientes. (grifei e destaquei).

Descabe no presente momento, porém, adentrar o mérito da discussão sobre o direito líquido e certo que eventualmente assistiria ao candidato cego, ou com deficiência visual grave, de ter à sua disposição os equipamentos necessários para realização das provas, merecendo análise mais aprofundada, principalmente, a alegada incompatibilidade absoluta entre tais deficiências e o exercício do cargo de magistrado.

Para fim de suspensão de segurança, basta observar o grave prejuízo que se antevê na paralisação do concurso público aberto para o preenchimento de 31 vagas de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, nisso considerando-se a proximidade da data de realização de prova objetiva (16/11/2008), a grande

SS 3.692 / MA

carência de magistrados no Estado do Maranhão (fl. 66) e os prejuízos naturalmente decorrentes da frustração do cronograma fixado.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão liminar proferida pelo Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do mandado de segurança nº027235/2008.

Publique-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente